



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.916005/2009-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.762 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2012  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** RANCO EMBALAGENS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DCOMP. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE.

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE ESCRITA.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da transmissão do pedido de ressarcimento.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito oposto à Administração.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando estejam presentes nos autos todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

[Assinado com certificado digital]

**Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesini Ortiz.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI relativo ao 1º trimestre de 2005, no montante de R\$ 135.032,09, que foi requerido por meio do PER/DECOMP 06672.78429.210507.1.1.01-6227, transmitido em 21/05/2007, cumulado com a demais declarações de compensação anexadas aos autos.

Por meio do despacho decisório emitido em 19/05/2010 (fl. 73), foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 118.723,94 e homologadas parcialmente as compensações dos débitos, conforme quadro demonstrativo de fl. 74. O motivo indicado para o deferimento parcial do crédito foi a utilização parcial ou integral na escrita fiscal do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência até a data da apresentação do PER/DECOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte: 1) que seu pedido de ressarcimento foi deferido apenas em parte; 2) em demonstrativo elaborado por um Auditor-Fiscal durante fiscalização do IPI ficou comprovado que o saldo credor do período é de R\$ 381.657,44, muito superior aos R\$ 135.032,09 pleiteados no PER/DECOMP; 3) o despacho decisório é nulo porque foi realizado por sistema eletrônico sem o acompanhamento de algum Auditor-Fiscal, o que o torna falho, inconsistente e obscuro, com embasamento em presunções; 4) foram violados os princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade; 5) requereu a realização de perícia e sustentação oral.

Por meio do Acórdão nº 22.202, de 28 de junho de 2011, a 3ª Turma da DRJ Belém, indeferiu a manifestação de inconformidade. A DRJ considerou que não houve nulidade do despacho porque ele foi baseado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte no PER/DECOMP. Além disso, o despacho é composto de um documento impresso enviado pelos Correios no qual consta o motivo da decisão, além de informações complementares sobre a análise do crédito disponíveis para consulta por parte do contribuinte na página da Recita Federal na internet. Quanto ao direito creditório propriamente dito, a DRJ decidiu que não procede a alegação de que o contribuinte tinha um saldo credor de R\$ 381.657,44, pois desse valor devem ser estornados os valores dos pedidos de ressarcimento formulados pelo contribuinte. Além disso, o não reconhecimento integral do valor solicitado se deu em razão da utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, conforme evidenciado no Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento, resultado das informações prestadas pela própria manifestante em seu pedido de ressarcimento. O ônus da prova do direito de crédito cabe ao contribuinte. No caso, o contribuinte limitou-se a informar que detinha um suposto saldo credor, o qual resultou de uma análise apressada do Demonstrativo da Escrita Fiscal contido na informação fiscal existente em outro processo. Foram rejeitados os pedidos de perícia e de sustentação oral. Ficou decidido que foram observados todos os princípios tidos pelo contribuinte como violados.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 01/02/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/03/2012. Alegou que fora fiscalizada e

autuada por ter utilizado alíquotas diversas em suas operações, o que resultou na apuração de débitos listados no auto de infração objeto do processo nº 10380.720906/2010-51, onde foram apurados débitos no montante de R\$ 45.417,49. Diante da apuração de tais débitos, o crédito pleiteado no presente pedido de compensação não foi reconhecido, ou seja, a Receita Federal abateu do crédito alocado para esta compensação os débitos apurados na citada autuação, e, por isso, homologou parcialmente a compensação do tributo até o limite do crédito por ela considerado. O fisco não tem o direito de incluir os débitos apurados na autuação neste pedido de compensação. Atacou as razões de decidir da decisão recorrida, sustentando que o crédito passível de ressarcimento é suficiente para liquidar as compensações declaradas. Alegou que diante do auto de infração de IPI, o contribuinte apresentou declaração de compensação para liquidar esse débito, conforme declaração de compensação anexa ao recurso, que deverá ser apreciada. Reafirmou que houve violação do princípio da verdade material, pois os débitos ora exigidos foram criados por mera presunção. Requereu perícia e sustentação oral.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, verifica-se que o contribuinte tomou ciência do despacho decisório de homologação parcial das compensações analisadas neste processo em **07/06/2010** (AR de fl. 75).

Conforme se verifica na fl. 74 os dois PER/DECOMP trabalhados neste processo foram transmitidos durante os anos de 2007 e 2008. Desse modo, a Administração emitiu o despacho de não-homologação dentro de prazo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

No que tange ao pedido de ressarcimento, verifica-se que o contribuinte pleiteou o valor de R\$ R\$ 135.032,09 e o despacho decisório deferiu o valor de R\$ 118.723,94. O motivo para a glosa de R\$ 16.308,15, foi que entre o fechamento do 1º trimestre de 2005 e o dia 17/05/2007, data da transmissão do primeiro PER/DECOMP, o valor glosado foi utilizado pelo contribuinte na escrita fiscal. Assim, na data da transmissão do PER/DECOMP, o saldo passível de ressarcimento era menor do que o valor pleiteado.

É pacífico o entendimento no sentido de que o valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre-calendário e o período de apuração anterior ao da transmissão do pedido de ressarcimento.

Em momento algum o contribuinte contestou os seguintes fatos: 1) de ter solicitado o ressarcimento em valor menor do que o saldo credor disponível no livro; e 2) de ter utilizado o saldo credor do 1º trimestre de 2005 na escrita fiscal.

Em vez de contestar o motivo da glosa, o contribuinte alegou que o ressarcimento não foi deferido integralmente porque o valor lançado no auto de infração **albergado no processo nº 10380.720906/2010-51** teria sido abatido do crédito declarado neste

PER/DECOMP. Essa alegação não tem o menor fundamento, pois além desse fato não ter constado da motivação do despacho, o auto de infração e a reconstituição dos saldos da escrita fiscal no processo que gerou o auto de infração são posteriores ao 1º trimestre. A reconstituição da escrita fiscal naquele processo começou somente a partir de abril de 2005, como demonstram os documentos juntados com a impugnação. Assim, tendo a reconstituição da escrita iniciado no 2º trimestre de 2005, ela não influenciou o saldo credor do trimestre anterior.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte alegou também que, segundo a planilha de reconstituição elaborada no processo nº 10380.720906/2010-51, no final do 1º trimestre de 2005 remanescia em sua escrita um saldo credor de R\$ 381.657,44. Esse valor realmente consta do demonstrativo de reconstituição dos saldos da escrita fiscal, mas como já foi dito, o contribuinte transmitiu o PER/DECOMP 06672.78429.210507.1.1.01-6227, solicitando apenas o valor de R\$ 135.032,09, que deduzido da parcela utilizada na escrita fiscal para amortizar débitos do imposto entre abril de 2005 e maio de 2007, resultou num saldo disponível de apenas R\$ 118.723,94, já reconhecido no despacho decisório.

Tendo em vista que o crédito requerido para ressarcimento em relação a este trimestre foi insuficiente para extinguir os débitos que o contribuinte pretendeu compensar, restaram em aberto os débitos informados na fl. 74.

No mais, verifica-se que não houve o alegado cerceamento do direito de defesa, uma vez que a fundamentação do despacho foi suficiente para permitir a apresentação de defesa robusta por parte do contribuinte. Além disso, o despacho contém instruções para que o contribuinte consulte o detalhamento da análise do crédito na página da Receita Federal na internet.

O contribuinte alegou a violação do princípio da verdade material porque os débitos estão sendo exigidos com base em mera presunção. Não tem razão a recorrente, pois o cálculo do crédito foi feito com base no que foi pedido e nos elementos fornecidos pelo próprio contribuinte no momento em que transmitiu o PER/Decomp. Sendo assim, é totalmente desnecessária a perícia solicitada, pois embora o contribuinte tivesse no seu livro o saldo de R\$ 381.657,44, solicitou o ressarcimento de apenas de R\$ 135.032,09, que foi insuficiente para amortizar os débitos indicados para compensação. A diferença em relação ao que foi solicitado no PER/DECOMP continuou disponível para utilização no livro modelo 8 e foi transferida para o período posterior, passando a integrar o saldo credor do trimestre seguinte. Não se olvide que a utilização do saldo credor do livro de IPI é uma faculdade do contribuinte, que pode optar por transferir o saldo para períodos subsequentes ou requerer, ao final de cada trimestre, o ressarcimento total ou parcial do saldo credor.

No caso dos autos a opção foi pelo ressarcimento parcial do saldo credor ao final do trimestre-calendário. O contribuinte vinculou o crédito pleiteado no pedido de ressarcimento deste trimestre aos débitos indicados nas declarações de compensação analisadas conjuntamente neste processo. Observa-se que não se trata de pedido de compensação sujeito a deferimento posterior. A transmissão do PER/DECOMP configura um ato jurídico praticado pelo contribuinte, cujo efeito é extinguir as obrigações tributárias sob condição resolutiva de posterior homologação por parte da Administração (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96). Se a Administração não homologa a totalidade das compensações, a consequência jurídica é a exigência do débito, conforme estabelecido no art. 74, inciso V, combinado com os §§ 6º e 7º da Lei nº 9.430/96, carecendo de amparo legal o pedido para a consideração de outros créditos para abatimento dos débitos que remanesceram após a expedição do despacho decisório (art. 74, § 3º, V, da Lei nº 9.430/96).

Processo nº 10380.916005/2009-29  
Acórdão n.º **3403-001.762**

**S3-C4T3**  
Fl. 7

---

Relativamente ao PER/DECOMP que teria sido transmitido para compensar os valores lançados no auto de infração, sua análise é impertinente no âmbito deste processo, uma vez que os débitos do auto de infração não interferiram na redução do ressarcimento pleiteado no PER/DECOMP 06672.78429.210507.1.1.01-6227.

No que tange ao pedido de intimação para sustentação oral, essa faculdade da defesa independe de requerimento escrito no corpo do recurso voluntário, considerando-se a intimação da data do julgamento efetuada com a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial, nos termos dos arts. 55 e 58, II do Regimento Interno do CARF.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim